



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Núcleo Assessoria Especial

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

São Paulo, 14 de julho de 2023.

Ofício nº 704/SMSUB/GAB/CHG/2023

Processo SEI nº 6012.2023/0013884-0

Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assunto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é o Fornecimento de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 30/45, CAP 50/70) e Emulsão Asfáltica Catiônica de Ruptura Rápida – RR-2C, insumos fundamentais para a execução dos serviços de Conservação de Pavimentos Viários – “Tapa-buraco” à Prefeitura do Município de São Paulo.

Exmo. Senhor Conselheiro,

Trata o presente do recebimento de Ofício SSG 14368/2023 e TC/007369/2023 do TCM - Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o qual encaminha o relatório preliminar da equipe técnica em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é o Fornecimento de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 30/45, CAP 50/70) e Emulsão Asfáltica Catiônica de Ruptura Rápida – RR-2C, insumos fundamentais para a execução dos serviços de Conservação de Pavimentos Viários – “Tapa-buraco” à Prefeitura do Município de São Paulo.

Considerando os apontamentos elencados em doc. SEI 086244154, nos manifestamos no que segue:

4.1. Os preços unitários estabelecidos pela SMSUB para o certame são inadequados e ocasionaram sobrepreço de cerca de R\$ 80 milhões, que representa aproximadamente 30% do valor global, que poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos (subitem 3.4).

A Lei Municipal nº 17.273/20, que organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção e dá outras providências, em seu art. 58 regula a Pesquisa de Preço no Município, estabelecendo, em seu inciso I, que a pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos parâmetros pertinentes dentre os quais encontra-se o banco de preços de referência mantido pela Prefeitura.

Além disso, o decreto nº 62.100/22 preconiza no Art. 28 que o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente da Tabela de Custos Unitário da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras.

Logo, a Planilha Referencial de Custos Unitários foi realizada aos moldes das legislações vigentes acima citadas, uma vez que foi utilizada a Tabela de Custos - SIURB - janeiro/2023, publicada em maio/23, que é elaborada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de São Paulo.

Ora, esta Secretaria atendeu ao que preconiza a Lei Municipal nº 17.273/20 e Decreto nº 62.100/21, porém se é entendimento desta Corte que os custos unitários da Tabela SIURB são inadequados ou foram formulados equivocadamente, conforme citado em item 3.4 do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital 007369/2023, é necessário que haja uma manifestação desta Corte aos setores pertinentes a elaboração da Tabela, quanto a sua readequação, uma vez que todos os órgãos da Administração Pública utilizam esse banco de preços.

Porém, cumpre salientar que esta Secretaria readequará os preços unitários, utilizando-se dos preços médios mensais ponderados praticados pelos distribuidores disponibilizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP^[1], para o CAP 50/70 e CAP 30/45, conforme figuras abaixo:



PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG)

Produto	Mês	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Brasil
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	nov/20	2,61100	2,48394	2,83831	2,54266	2,57984	2,57280
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	dez/20	2,46667	2,46408	2,82574	2,58685	2,60261	2,57127
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	jan/21	2,39690	2,46228	2,90778	2,62267	2,62132	2,56538
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	fev/21	2,62223	2,67373	3,03753	2,78148	2,78235	2,75300
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	mar/21	2,57881	2,62704	3,01227	2,83486	2,83454	2,77439
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	abr/21	2,68984	2,59905	3,02145	2,81222	2,80499	2,76591
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	mai/21	3,25880	3,19953	3,66991	3,41862	3,41649	3,39185
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	jun/21	3,23916	3,18109	3,53690	3,44296	3,45732	3,38048
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	jul/21	3,13732	3,15494	3,59198	3,44848	3,41470	3,35894
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	ago/21	3,46287	3,29399	3,78141	3,70318	3,67089	3,58674
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	set/21	3,52789	3,32632	3,78833	3,65409	3,68888	3,60443
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	out/21	3,52176	3,42103	3,65384	3,68027	3,69591	3,61271
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	nov/21	3,82874	3,69769	4,05720	4,03290	4,00672	3,94064
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	dez/21	3,89161	3,75292	4,04490	4,04932	4,01429	3,96172
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	jan/22	3,97888	3,81206	4,15331	4,03744	4,05211	4,00066
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	fev/22	4,30870	4,03363	4,45224	4,27842	4,28606	4,26001
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	mar/22	4,25745	4,09468	4,48285	4,26889	4,32595	4,27568
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	abr/22	4,36885	4,25800	4,76321	4,45661	4,44592	4,44118
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	mai/22	4,35287	4,20186	4,58331	4,30938	4,24894	4,30229
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	jun/22	4,39368	4,19622	4,61364	4,29001	4,18106	4,28994
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	jul/22	4,54391	4,32472	4,73013	4,34873	4,29947	4,40106
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	ago/22	4,65391	4,35043	4,60251	4,21018	4,12730	4,31905
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	set/22	4,87528	4,34096	4,40760	4,06766	3,86145	4,25957
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	out/22	4,37332	4,10711	4,06820	3,63106	3,55150	3,88005
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	nov/22	4,20117	3,96201	4,04755	3,58601	3,47433	3,78720
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	dez/22	4,35975	3,74589	4,13210	3,49827	3,45153	3,73007
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	jan/23	4,11983	3,50004	3,91466	3,25789	3,29640	3,46317
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	fev/23	3,93855	3,45063	3,83681	3,15940	3,17880	3,36797
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	mar/23	3,96000	3,31729	3,69266	3,11755	2,96545	3,23593
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	abr/23	3,73062	3,26819	3,58629	3,12341	2,94296	3,18999
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	mai/23	3,84972	3,29051	3,55676	3,14639	2,91757	3,22683



PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG)

Produto	Mês	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Brasil
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	ago/20	2,21801	2,26486	2,57938	2,41435	2,49996	2,40704
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	set/20	2,18567	2,32381	2,61349	2,41140	2,46457	2,41201
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	out/20	2,09231	2,31994	2,63101	2,43314	2,48223	2,43071
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	nov/20	2,31397	2,49697	2,76377	2,62071	2,70736	2,61846
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	dez/20	2,45208	***	2,81734	2,53235	2,60667	2,55844
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	jan/21	2,57320	***	2,70311	2,57770	2,63588	2,60114
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	fev/21	***	***	2,79761	2,83999	2,99933	2,84316
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	mar/21	***	***	2,85162	2,84186	3,40764	2,85946
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	abr/21	***	***	2,95390	2,86151	3,44915	2,88991
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	mai/21	***	***	3,44242	3,49468	3,89905	3,48800
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	jun/21	3,30126	***	3,42609	3,50032	4,25440	3,50316
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	jul/21	***	***	3,58581	3,53661	3,99378	3,54786
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	ago/21	3,13307	3,53905	3,70622	3,68941	4,00075	3,69227
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	set/21	***	***	3,61488	3,68456	3,77926	3,67386
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	out/21	3,41161	***	3,57717	3,66980	3,55216	3,65396
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	nov/21	3,78689	***	4,01056	4,01749	4,73542	4,02410
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	dez/21	3,57050	***	4,11791	4,02882	4,12199	4,03602
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	jan/22	3,82303	***	3,91632	4,06333	4,02349	4,05136
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	fev/22	4,21868	***	4,33231	4,33406	4,87955	4,33392
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	mar/22	4,31156	***	4,31205	4,36481	4,64041	4,35979
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	abr/22	4,16701	***	4,77733	4,51841	4,64585	4,55719
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	mai/22	4,08865	***	4,62377	4,42146	4,50724	4,44574
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	jun/22	4,02565	***	4,46877	4,42436	4,60001	4,42551
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	jul/22	4,08837	***	4,69339	4,45649	4,83690	4,48894
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	ago/22	3,94387	***	4,57925	4,28244	4,62795	4,33298
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	set/22	3,93290	***	4,40033	4,05360	5,06961	4,12159
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	out/22	3,66099	3,81883	4,04476	3,62825	4,59733	3,70034
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	nov/22	3,69876	3,82428	4,06446	3,61250	4,70076	3,69110
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	dez/22	3,26049	3,85921	3,87591	3,58997	4,71595	3,63950
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	jan/23	3,12833	***	3,89628	3,47307	4,41788	3,53703
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	fev/23	3,01926	***	3,83986	3,36492	4,26904	3,42555
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	mar/23	3,01132	***	3,50591	3,21198	4,20527	3,26544
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	abr/23	3,92019	***	3,44494	3,20379	4,08962	3,27693
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-30-45	mai/23	3,29055	***	3,56013	3,14219	4,07170	3,23014

Ademais, esclarecemos que segundo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, os preços médios mensais, são considerados os preços à vista segundo regiões de origem do produto, sem ICMS (em função das diferenças tributárias existentes entre estados), PIS/Pasep e COFINS e sem inclusões de fretes entre origem e destino.

Pelo exposto, se fez necessário a inclusão de valor proporcional ao frete por tonelada de produto, bem como a incidência de taxa de BDI com previsão de tributos, demais custos indiretos e lucro.

Para a formação da composição do BDI, a SMSUB utilizou o modelo disponibilizado pela SIURB para serviços de Pavimentação, que guarda relação com o objeto, sendo que se fizeram necessárias adaptações no sentido de excluir o percentual previsto para o ISS, não aplicável a presente contratação, e inclusão do ICMS do Estado de São Paulo, tributo pertinente ao fornecimento de materiais.

objetiva reparar pontos específicos da via, enquanto o programa de recapeamento visa a renovação da malha viária da cidade, restaurando a totalidade da superfície da via. A logística empregada na execução de cada um dos serviços possui diferenças substanciais que não permitem a utilização da mesma metodologia de precificação, sendo ainda necessário diferenciar o modelo de contratação dentre elas, conforme demonstraremos a seguir:

Como já esclarecido, os serviços de tapa-buraco são realizados em pontos específicos da via, possuindo menor complexidade em relação ao recapeamento, permitindo intervenções mais rápidas e em maior número, gerando, inclusive, impactos reduzidos ao tráfego. Por outro lado, considerando a ausência de uniformidade na formação dos buracos que surgem no pavimento, é necessário um modelo de contratação que permita controle da quantidade de material utilizado para os reparos. Tanto é assim que a SMSUB editou a Portaria 042/SMSUB/2019, implementando manual que especificou as técnicas a serem empregadas para a execução dos serviços, buscando estabelecer um padrão de qualidade, bem como evitar falhas que acarretem prejuízo ao interesse público e ao erário municipal.

É levando em conta as particularidades da realização do serviço de tapa-buraco que a SMSUB entende que o modelo de contratação vigente é o mais eficiente do ponto de vista técnico e que permite maior controle e fiscalização por parte da Municipalidade.

Não obstante, da perspectiva de economicidade, o modelo atual também se prova mais eficiente, em relação ao proposto pela equipe técnica da Corte de Contas:

COMPARATIVO DE VALOR DO CAP + USINAGEM ENTRE APROPOSTADO TCM x SMSUB – SEM APLICAÇÃO	
TCM	SMSUB
EMULSÃO + CBUQ + BDI R\$34,00 + R\$542,81 + 20,11% R\$ 692,81/ton de CBUQ * Valores da Tabela Siurb Data Base Jan/2023	EMULSÃO + CAP 50/70 + USINAGEM COM BDI R\$34,00 + R\$334,32 + R\$127,48 R\$ 495,80/ton de CBUQ * Valores da Tabela Siurb Data Base Jan/2023
X	
	e/ou
	EMULSÃO + CAP 50/70 + USINAGEM COM BDI R\$24,21 + R\$334,88 + R\$127,48 R\$ 486,57/ton de CBUQ * Valores com base nos contratos do Tapa Buraco

COMPARATIVO DE VALOR DO CAP + USINAGEM + APLICAÇÃO ENTRE APROPOSTADO TCM x SMSUB	
TCM	SMSUB
EMULSÃO + CBUQ + APLICAÇÃO + BDI R\$34,00 + R\$542,81 + 850,30 + 20,11% R\$ 1.714,10/ton de CBUQ aplicada * Valores da Tabela Siurb Data Base Jan/2023	EMULSÃO + CAP 50/70 + USINAGEM COM BDI + APLICAÇÃO R\$34,00+R\$334,32+R\$127,48+R\$850,30 R\$ 1.346,10/ton de CBUQ aplicada * Valores da Tabela Siurb Data Base Jan/2023
X	
	e/ou
	EMULSÃO + CAP 50/70 + USINAGEM COM BDI + APLICAÇÃO R\$24,21+R\$334,88+R\$127,48+R\$584,62 R\$ 1.071,19/ton de CBUQ aplicada * Valores com base nos contratos do Tapa Buraco

Em que pese todo o exposto, objetivando a otimização dos serviços públicos com o menor dispêndio de recursos possível, a SMSUB entende pertinente e oportuna a discussão quanto a um novo modelo de contratação, cabendo ponderar, porém, que é imprescindível garantir a continuidade da prestação dos serviços até que se encontre metodologia superior a vigente. Para tanto, se faz necessário o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 012/SMSUB/COGEL/2023, uma vez que não é possível realizar os serviços de tapa-buraco sem o Cimento Asfáltico de Petróleo.

4.3. A ausência de cláusula editalícia estabelecendo a verificação periódica do equilíbrio econômico-financeiro pactuado, considerando variações positivas e negativas, não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade e pode comprometer a competitividade do certame, em decorrência da insegurança jurídica e comercial ocasionada por essa lacuna (subitem 3.5).

Apontamento acolhido. Com vistas a evitar prejuízo ao erário quando da ocorrência de redução dos valores praticados no mercado, a SMSUB estabelecerá no edital o acompanhamento da evolução dos preços publicados pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, bem como o consequente reestabelecimento do reequilíbrio em favor da Administração. Em atendimento ao preconizado na legislação vigente, também haverá previsão para que a Contratada apresente pleito de reequilíbrio em seu favor, prevendo ainda o procedimento a ser adotado para tanto. Abaixo transcrevemos a redação que constará no edital e na minuta de contrato:

“14.3.9. Fica ressalvada a possibilidade de alteração da metodologia de reajuste, atualização ou compensação financeira desde que sobrevenham normas federais e/ou municipais que as autorizem.

14.4 Os recursos necessários para suporte do contrato, onerarão a dotação orçamentária vigente, informada na Nota de Reserva acostada aos autos.

14.5 O preço contratado poderá ser revisado, nos termos do Decreto Municipal nº 49.286/2008, em função da dinâmica do mercado, com elevação ou redução de seu respectivo valor, obedecendo a seguinte metodologia:

14.5.1 Independentemente de solicitação, os preços contratados **deverão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado**.

14.5.1.1 A Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, **acompanhará a atualização dos preços praticados e publicados pela ANP – Agência Nacional de Petróleo e, havendo redução, a CONTRATADA será convocada a reduzir os preços para compatibilizá-los aos praticados no mercado.**

14.5.1.2 Os novos preços aprovados só entrarão em vigor após a assinatura do respectivo aditivo contratual pelas partes, retroagindo seus efeitos à data da publicação dos preços praticados e publicados pela ANP – Agência Nacional de Petróleo.

14.6 A CONTRATADA poderá solicitar a revisão ou readequação dos preços à CONTRATANTE, por escrito, sendo que o pedido deverá ser apresentado à Administração Pública Municipal, acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise, nos termos do art. 138 do Decreto Municipal nº 62.100/2022 e observado o art. 124, II, “d” da Lei Federal nº 14.133/2021.

14.6.1 A CONTRATANTE se manifestará sobre eles, submetendo o expediente à Comissão Municipal de Controle de Preços de Materiais e Serviços – COMPREMS para análise, em conformidade com o disposto no art. 6º do Decreto Municipal nº 49.286/2008 e posteriores alterações.

14.6.2 Os novos preços aprovados nos termos do decreto mencionado no item anterior, só entrarão em vigor após a assinatura do respectivo aditivo contratual pelas partes, retroagindo seus efeitos à data do pedido de revisão ou à data de cumprimento das providências a que se refere o art. 6º, inciso III, alínea “a” do Decreto Municipal nº 49.286/2008 e posteriores alterações.

14.6.3 Se aplicado o reajuste e os valores registrados ficarem acima dos praticados de mercado, observar-se-á o quanto disposto nos itens 14.5.1 e 14.5.1.1 ”

Não obstante, incluímos ainda, no edital e minuta de contrato, redação que obriga a Administração a promover a negociação dos valores a cada prorrogação contratual, ainda que estes estejam dentro do praticado no mercado:

“A cada renovação, ainda que os preços contratados estejam compatíveis com os praticados no mercado, a CONTRATANTE promoverá negociação com a CONTRATADA, objetivando alcançar valores mais vantajosos para a Municipalidade”.

4.4. Não foi demonstrado que os quantitativos estimados foram propriamente avaliados, conforme determina o inciso IV do §1º do art.18 e a linha “I” do inciso XXIII do art. 6º da LF nº 14.133/21, podendo comprometer a competitividade do certame, em decorrência das exigências de qualificação estabelecidas com base nesses quantitativos (subitem 3.3).

Com o aumento da demanda para tapa-buraco através da solicitação 156, faz-se necessário à ampliação da operação de tapa-buraco, ampliação essa de 30.000 toneladas para 70.000 toneladas.

Para atender esta demanda, os contratos suspensos com as aplicadoras estão sendo retomados a partir de agosto, conforme demonstra os Ofícios anexos a essa manifestação.

Na mesma toada, o novo edital para Usinagem do CBUQ está sendo elaborado em quantitativos suficientes para suprir a necessidade das 70.000 toneladas, conforme demonstração:

ESTOQUE SP156 x OPERAÇÃO TAPA-BURACO	
ESTOQUE DE SP156	
Nº DE SOLICITAÇÕES SP 156 PENDENTES EM 09.07.2023	29.167
MASSA NECESSÁRIA PARA ATENDIMENTO DO ESTOQUE	70.000 Ton.
OPERAÇÃO VIGENTE - PRÉ PERÍODO DE CHUVAS	
MENSAL - ATÉ AGOSTO/2023	
CBUQ	30.000 Ton.
CAP 30/45	954 Ton.
CAP/5070	636 Ton.
ESTIMATIVA PARA ATENDIMENTO	
MENSAL - A PARTIR DE SETEMBRO/2023	
CBUQ	70.000 Ton.
CAP 30/45	2.226 Ton.
CAP/5070	1.484 Ton.
1) É NECESSÁRIO 5,3% DE CAP PARA PRODUIR CADA TONELADA DE CBUQ; 2) DADOS DE SOLICITAÇÕES SP156 PENDENTES ATÉ 09.07.2023 CONFORME PAINEL DE ZELADORIA DE 37.284 PEDIDOS;	

Demonstrativo de Consumo de C.B.U.Q											
Contratada	Nº do Contrato	Aplicação Mensal Contratada	Total Contratado	Aplicação Mensal Executada							Total Aplicado
				Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	
CORPOTEC	177	5.000,00	60.000,00	5.766,34	5.380,02	6.852,84	5.430,59	6.406,89			29.836,68
POTENZA	166	10.000,00	120.000,00	7.569,63	8.508,62	9.410,47	8.311,07	8.882,18			42.681,97
A. TONANNI	178	4.750,00	57.000,00	7.347,51	7.041,41	8.524,12	7.548,56	7.511,46	7.672,52		45.645,58
TRAJETO LESTE	099	3.000,00	36.000,00	2.891,08	2.720,86	3.634,61	3.339,09	3.382,43			15.968,07
TRAJETO OESTE	176	5.000,00	60.000,00	5.109,03	4.404,02	6.434,77	5.929,73	6.676,61			28.554,16
FBF LESTE	029	1.175,00	14.100,00	867,56	845,34	1.196,70	1.103,85	1.681,40			5.694,85
FBF NORTE	072	2.200,00	26.400,00	1.330,73	1.020,68	1.526,02	1.453,79	1.556,66			6.887,88
ERA TECNICA	179	4.750,00	57.000,00	5.651,32	4.397,87	5.429,01	5.722,43	6.349,37			27.550,00
				36.533,20	34.318,82	43.008,54	38.839,11	42.447,00	7.672,52	-	202.819,19

* Dados extraídos das planilhas de Medições localizadas no Drive de DZU Contratos em 12.07.2023 às 17h40min;
 ** Medições de Junho e Julho em análise.

4.5. O item 11.5.4.a do edital ao exigir a comprovação de fornecimento anterior limitada a 30 dias, de 50% do quantitativo mensal por lote, impõe uma condição temporal e quantificava restritiva à participação dos licitantes, em infringência ao art. 67 1º § c/c 2º § da LF nº 14.133/21 (subitem 3.11).

É cristalino que o instrumento convocatório em nada desatende a determinação legal. A premissa constante de regra editalícia é que os serviços descritos nos atestados apresentados tenham sido executados dentro do mesmo período de 30 (trinta) dias. Observa-se que tal condição não determina que os atestados possuam um tempo de execução específico, que sejam de uma época preestabelecida tampouco em local predeterminado.

Ademais, vale ressaltar que essa mesma questão relativa à exigência de qualificação por um período de 30 (trinta) dias ou mensal, já foi objeto de auditoria no TC nº 22229/2019, que analisou o Pregão Eletrônico 50/SMSUB/COGEL/2019 e afastou qualquer ilegalidade na exigência.

Desse modo, a escolha dos requisitos para a comprovação da qualificação técnica não viola as disposições prevista em lei, uma vez que a exigência de tempo não é ilegal, desde que não seja exigida ano/tempo específico e nem lugar.

Ainda assim, objetivando atender o recomendado pelo Tribunal o edital será alterado, passando a exigência de 50% a incidir sobre o quantitativo estimado total de cada lote, podendo a comprovação ser feita com atestados que comprovem o fornecimento dentro do mesmo período de 12 (doze) meses.

4.6. A utilização do índice de Preços ao Consumidor – IPC para reajuste dos futuros contratos é indevida, não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade e pode comprometer a competitividade do certame em decorrência da insegurança jurídica e comercial ocasionada por essa cláusula editalícia (subitem 3.6).

Cumpra esclarecer que a Administração não se exime em observar os princípios legais, bem como avalia os requisitos necessários e indispensáveis para assegurar à idoneidade dos licitantes evitando-se assim o risco de contratos mal executados e prejuízos ao interesse público.

Vale ressaltar, que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor – IPC para fim de reajuste se deu em atendimento a Portaria 389/2017, a qual estabeleceu o índice, em razão de apontamento do próprio Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM contido no Ofício SSG-GAB nº 23852/2017.

Ademais, o apontamento 3.6 discorre que esse índice não seria o ideal por conta da variação dos preços dos insumos do objeto do certame, mencionando ainda o item 3.5 do mesmo relatório que trata de reequilíbrio econômico-financeiro. Aqui parece ter havido um equívoco por parte da equipe de auditoria, uma vez que os institutos de reajuste e reequilíbrio não devem ser confundidos. Na mesma esteira a equipe de auditoria fez alusão ao TC/005950/2021 ressaltando a participação de servidores lá intimados na elaboração do edital aqui tratado. Ora, não há qualquer relação entre os temas, tampouco vedação ou motivação que impeça a atuação de qualquer servidor em razão da referida intimação.

Além disso, a aplicação diversa da requerida no edital mostra-se prejudicial ao erário, uma vez que o índice de Preços ao Consumidor – IPC como referência para os reajustes contratuais, como dito, se mostrou mais vantajoso para municipalidade conforme disposições do Decreto Municipal 57.580/17 e Portaria 389/17.

Frise-se ainda que, embora se diga excepcional a aplicação do IPC, o Pleno do Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária 2.955ª, por unanimidade, referendou as conclusões alcançadas pelo Grupo de Estudos na análise da aplicação do Decreto Municipal 57.580/17, nos autos do TC nº 72.001.136.17-30 (conforme se depreende de: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/infraestrutura/arquivos/CLIPPING%20DIARIO%20OFICIAL/2017/novembro/14_11_17/pg_0144_sfmmp.pdf bem como em : <https://portal.tcm.sp.gov.br/Management/AcordaoItem/Documento/TC0133802017>), no sentido de que “a aplicação do centro da meta da inflação como fator de reajuste para os contratos neste ano de 2017 mostra-se prejudicial ao erário” e que “a manutenção do IPC -FIPE como referência para os reajustes contratuais **se mostrou mais vantajosa para à municipalidade.**”

Dessa forma, estando ainda pendente a definição de uma nova sistemática, aplica-se a Portaria acima transcrita, de maneira que o índice aplicável é o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Por fim ressaltamos que fora incluída no edital e minuta do contrato disposição que prevê a redução do valor contratual no caso de aplicação de reajuste que resulte em valores superiores ao praticado no mercado, conforme já demonstrado na resposta relativa ao item 4.3 do relatório.

Ante ao exposto torna-se cristalina que, de modo algum, as exigências editalícia ferem as disposições legais relativas ao tema.

4.7. O pregoeiro figura como responsável pela elaboração do edital e pela análise da minuta do instrumento, nos termos do art. 3o, I do DM no 62.100/22, o que configura afronta ao princípio da segregação de funções estabelecido no art. 5o da LF no 14.133/21 (subitem 3.9).

No que diz respeito ao alegado de que não foi preservado o princípio da segregação de funções ele não prevalece.

Nos autos do Processo SEI nº 6012.2023/0011882-2, por meio do doc. SEI nº 085511475, foi esclarecido que o servidor responsável pela elaboração da Minuta de Edital fora o senhor Henrique Silva Costa, RF: 881.129-6, tendo o pregoeiro apenas anexado a minuta aos autos após a análise do instrumento convocatório. O fato da constatação do nome do senhor Sidnei Silva Souza, RF: 883.353-2 constar na Minuta do Edital foi no intuito de conferir a devida publicidade do servidor responsável pela condução do certame.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela E. Corte de Contas, esta Pasta preservou a segregação de funções, dado que o próprio art. 3º, I citado por este Tribunal estabelece como competência do Pregoeiro a análise da minuta de edital, assim, não há que se falar em afronta ao princípio da segregação de funções estabelecido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.8 A planilha orçamentária não foi assinada pelo responsável, em infringência ao art. 12, I da LF nº 14.133/2021 e ao art.58, § 4º, I da LM nº 17.273/2020 (subitem 3.12).

Apontamento acolhido. Quando da publicação do Edital, será encartado ao processo planilha orçamentária assinada pelo responsável da Unidade Requisitante, a saber o Departamento de Zeladoria Urbana / DZU.

4.9 Fragilidade na justificativa apresentada pela Origem para a vedação à participação de empresas em consórcio, em infringência ao art. 15 da LF nº 14.133/21 (subitem 3.8).

Em primeiro lugar é importante destacar que, diferente do apontado pela equipe de auditoria do TCM, a justificativa para a proibição de participação de empresas constituídas em consórcio apresentada no processo não foi fundamentada apenas no fato de não haver grande complexidade para execução do objeto, mas informou também que a permissão de participação de empresas reunidas em consórcio tem considerável potencial de reduzir a economicidade ao erário, bem como o universo de licitantes individuais. Vejamos:

Empresas em iguais condições de concorrer entre si poderiam elaborar suas propostas conjuntamente, deixando de oferecer descontos mais vantajosos à Administração.

A possibilidade de redução do universo de licitantes individuais, bem como o claro potencial de redução da economicidade do certame deveriam, por si só, serem suficientes para demonstrar a necessidade da vedação de participação de empresas reunidas em consórcio. No entanto, buscando afastar qualquer dúvida da Corte de Contas em relação a isso, apresentamos a seguir mais informações que corroboram com esse entendimento.

A equipe de Auditoria do TCM/SP demonstrou grande preocupação com a impossibilidade da aplicação de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, alegando que a permissão de consórcio poderia favorecê-las e ampliar a competitividade do certame. Pois bem, como é sabido, o CAP é produto derivado do petróleo, cuja destilação é realizada exclusivamente pelas refinarias da Petrobrás S/A em todo território nacional. Por outro lado, a distribuição do produto só pode ser realizada por empresas autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para a atividade de distribuição de asfaltos, nos termos da Resolução ANP nº 2/2005 e Resolução ANP nº 784/2019. Em consulta ao site eletrônico da Autarquia (<https://cpl.anp.gov.br/anp-cpl-web/public/simp/consulta-empresas-autorizadas/consulta.xhtml?dswid=-7251> – consultado em 11/07/2023 às 20h57), não localizamos microempresas ou empresas de pequeno porte na condição de credenciada para distribuição de asfaltos. Ainda com relação a consulta, a qual anexamos ao presente, verifica-se a existência de apenas 34 empresas credenciadas à distribuição de asfaltos em todo o território nacional. Constata-se, portanto, que por questões alheias à vontade da Municipalidade, o universo de licitantes já é consideravelmente reduzido, restando evidente que permitir a participação de empresas reunidas em consórcio seria ferir de morte a competitividade do certame.

4.10. Inviabilidade de aplicação das regras previstas nos itens 3.2, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 8.8 a 8.8.4 e 11.7.1.1 do edital, para concessão de tratamento favorecido e diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, não constando justificativa para a ausência de reserva de cota, nos termos do art. 48, III e 49 da LC no 123/2006 (subitem 3.7).

A respeito do presente apontamento, salientamos que os itens mencionados pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo foram extraídos da Minuta Padrão disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Outrossim, percebe-se da simples leitura do item **3.2.1** do Edital, dada a expertise da PGM-SP, se extrai que os benefícios da Lei Complementar 123/06 alterada pela Lei Complementar 147/2014, **não são aplicáveis** às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Salienta-se ainda que, quando do cadastramento da licitação no portal compras.gov, conforme doc. SEI nº 085579794, não foi concedido tratamento diferenciado às licitantes.

Em relação a justificativa de reserva de cota, nos termos do art. 48, III e 49 da Lei Complementar 123/2006, ressaltamos que sua ausência se deu em decorrência da não localização de Microempresas e/ou empresas de pequeno porte credenciadas junto à Agência Nacional de Petróleo para o fornecimento de Asfalto, conforme detalhado na resposta relativa ao item 4.9.

Importa salientar ainda que, mesmo que houvesse reserva de 25% (vinte e cinco por cento) de cada item para ME/EPP, os valores estimados superariam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como ME/EPP e, caso o objeto fosse fracionado em diversos lotes para comportar tal cota, o volume dos contratos decorrentes poderia inviabilizar a gestão contratual.

4.11. Ausência de exigência apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos 2 exercícios sociais, além da comprovação via índices econômicos, em desacordo com o art. art. 69, caput e inciso I da LF no 14.133/21 (subitem 3.10).

Apontamento acolhido, conforme nova redação dada ao item 11.5.3 “b” do Edital.

SIDNEI SILVA SOUZA

Pregoeiro

Secretaria Municipal das Subprefeituras

JULIANA OGAWA

Diretora do Departamento de Zeladoria Urbana

Secretaria Municipal das Subprefeituras

Bruno Conrado do Espírito Santo
Coordenador Geral de Licitações e Contrato
Secretaria Municipal das Subprefeituras

Rode Felipe Bezerra
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal das Subprefeituras

[1] A tabela de preços citada pode ser consultada no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-de-distribuicao-de-produtos-asfalticos>



Sidinei Silva Souza
Assessor(a)
Em 14/07/2023, às 19:07.



Bruno Conrado do Espírito Santo
Coordenador(a) Geral
Em 14/07/2023, às 19:08.



Rode Felipe Bezerra
Chefe de Gabinete
Em 14/07/2023, às 19:18.



Juliana Maria Ogawa
Diretor(a) de Departamento
Em 14/07/2023, às 19:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **086556770** e o código CRC **C2E0CB43**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6012.2023/0013884-0

SEI nº 086556770